



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000315583

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0005936-25.2018.8.26.0309, da Comarca de Jundiaí, em que é apelante MAGALI APARECIDA BRINATTI (FALECIDO), é apelado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. Acórdão mantido, sem alteração do resultado. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ (Presidente) E MARCELO SEMER.

São Paulo, 31 de março de 2025.

TORRES DE CARVALHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº AC-25.813/25

Apelação nº 0005936-25.2018 – 10ª Câmara de Direito Público

Apte: Magali Aparecida Brinatti

Apdo: Fazenda Estadual

Origem: Vara da Fazenda Pública (Jundiaí) – Proc. nº 0005936-25.2018

Juiz: Gustavo Pisarewski Moisés

EXECUÇÃO PROVISÓRIA. Medicamentos. Jundiaí. Ordem de fornecimento. Descumprimento. Cobrança de multa. Óbito da autora. Defensoria Pública. Honorários advocatícios. Tema STF nº 1.002. – No julgamento do RE nº 1.140.005-RJ, Pleno, 16 a 23-6-2023, Rel. Luís Roberto Barroso, o Supremo Tribunal Federal fixou o Tema nº 1.002, segundo o qual “é devido o pagamento de honorários sucumbenciais à Defensoria Pública, quando representa parte vencedora em demanda ajuizada contra qualquer ente público, inclusive aquele que integra”, sendo que “o valor recebido a título de honorários sucumbenciais deve ser destinado, exclusivamente, ao aparelhamento das Defensorias Públicas, vedado o seu rateio entre os membros da instituição”. Tratando-se de precedente de aplicação obrigatória e imediata, não remanesce espaço para a manutenção do entendimento anteriormente exposto. No entanto, no caso concreto, não tendo o Estado dado causa ao ajuizamento da ação nem sendo sucumbente, não há que se cogitar sua condenação no pagamento dos honorários advocatícios. – Extinção sem julgamento do mérito. Recurso da autora desprovido. Acórdão mantido, sem alteração do resultado.

1. A sentença de fls. 400/402 extinguiu a execução sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, VI e IX do CPC, em razão do óbito da autora. Não houve condenação do Estado nos ônus sucumbenciais, nos termos da Súmula STJ nº 421.

A Câmara, por unanimidade, negou provimento ao recurso da autora (fls. 441/453). A Defensoria Pública interpôs recurso extraordinário, respondido (fls. 460/468, 471/476). O Presidente da Seção de Direito Público, considerando o julgamento do RE nº 1.140.005-RJ,

Tema nº 1.002 e a modulação de seus efeitos, determinou a remessa dos autos ao relator para realização do juízo de conformidade (fls. 485/486).

É o relatório.

2. No julgamento do RE nº 1.140.005-RJ, Pleno, 16 a 23-6-2023, Rel. Luís Roberto Barroso, v.u., o Supremo Tribunal Federal fixou o Tema nº 1.002, segundo o qual “**1.** É devido o pagamento de honorários sucumbenciais à Defensoria Pública, quando representa parte vencedora em demanda ajuizada contra qualquer ente público, inclusive aquele que integra. **2.** O valor recebido a título de honorários sucumbenciais deve ser destinado, exclusivamente, ao aparelhamento das Defensorias Públicas, vedado o seu rateio entre os membros da instituição”, em acórdão assim ementado:

DIREITO CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PAGAMENTO DE HONORÁRIOS À DEFENSORIA PÚBLICA QUE LITIGA CONTRA O ENTE PÚBLICO QUE INTEGRA. EVOLUÇÃO CONSTITUCIONAL DA INSTITUIÇÃO. AUTONOMIA ADMINISTRATIVA, FUNCIONAL E FINANCEIRA. **1.** Recurso extraordinário, com repercussão geral, que discute se os entes federativos devem pagar honorários advocatícios sucumbenciais às Defensorias Públicas que os integram. **2.** As Emendas Constitucionais nº 45/2004, 74/2013 e 80/2014 asseguraram às Defensorias Públicas dos Estados e da União autonomia administrativa, funcional e financeira. Precedentes. **3.** A partir dessa evolução constitucional, a Defensoria Pública tornou-se órgão constitucional autônomo, sem subordinação ao Poder Executivo. Não há como se compreender que a Defensoria Pública é órgão integrante e vinculado à estrutura administrativa do Estado-membro, o que impediria o recebimento de honorários de sucumbência. Superação da tese da confusão. Necessidade de se compreender as instituições do Direito Civil à luz da Constituição. **4.** A missão constitucional atribuída às Defensorias Públicas de garantir o acesso à justiça dos grupos mais vulneráveis da população demanda a devida alocação de recursos financeiros para aparelhamento da

instituição. No entanto, após o prazo de oito anos concedido pelo art. 98 do ADCT, os dados sobre a situação da instituição revelam que os recursos destinados pelos cofres públicos não são suficientes para a superação dos problemas de estruturação do órgão e de déficit de defensores públicos. **5.** As verbas sucumbenciais decorrentes da atuação judicial da Defensoria Pública devem ser destinadas exclusivamente para a estruturação de suas unidades, contribuindo para o incremento da qualidade do atendimento à população carente, garantindo, desta maneira, a efetividade do acesso à justiça. **6.** Recurso extraordinário provido, com a fixação das seguintes teses de julgamento: “**1.** *É devido o pagamento de honorários sucumbenciais à Defensoria Pública, quando representa parte vencedora em demanda ajuizada contra qualquer ente público, inclusive aquele que integra.* **2.** *O valor recebido a título de honorários sucumbenciais deve ser destinado, exclusivamente, ao aparelhamento das Defensorias Públicas, vedado o seu rateio entre os membros da instituição*”. (RE nº 1.140.005-RJ, Pleno, 16 a 23-6-2023, Rel. Luís Roberto Barroso)

Os embargos da União Federal e do CONPEG - Colégio Nacional de Procuradores Gerais dos Estados e do Distrito Federal foram acolhidos em parte para modular os efeitos da decisão a fim de explicitar que a tese de julgamento não deve atingir decisões já transitadas em julgados ou processos em trâmite nos quais a questão relacionada aos honorários advocatícios sucumbenciais esteja preclusa.

E na esteira do julgamento, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça cancelou a Súmula nº 421, segundo a qual “os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença”. Neste contexto, tratando-se de precedente de aplicação obrigatória e imediata, não remanesce espaço para a manutenção do entendimento anteriormente exposto por este relator.

3. A conclusão, por si só, não implica alteração do resultado do julgamento anterior. No caso, o colegiado, admitindo a possibilidade de cobrança pelos herdeiros de multa cominatória fixada pelo

descumprimento de obrigação de fazer, rejeitou o pleito da autora por considerar que:

(...) a mora injustificada para o cumprimento da tutela de urgência foi objeto de apreciação no incidente instaurado nos próprios autos, examinado pelo tribunal na AC nº 1003163-87.2018 (2), 10ª Câmara de Direito Público, 26-5-2020, minha relatoria (voto AC-23566); e o crédito naqueles autos reconhecido pode ser executado pelos herdeiros [nos próprios autos ou em incidente apartado], anotado que, até o momento, os sucessores não substituíram a autora nesta execução provisória. Quanto aos períodos subsequentes, ao que se verifica, a obrigação foi cumprida, seja em razão de bloqueios judiciais com respectivo levantamento pelo particular para aquisição de medicamentos, seja por cumprimento parcial por parte do Estado. Observa-se que o Estado comprovou a última entrega realizada em fevereiro de 2021 (fls. 341/342), prevista a próxima entrega março para referido ano; mas não há qualquer informação nos autos se, após a última retirada, a autora buscou retirar o medicamento. Assim, não há razão para incidência multa diária, salvo o período de incidência já anteriormente reconhecido.

Assim, não tendo o Estado dado causa ao ajuizamento desta ação, nem sendo sucumbente, não há que se cogitar sua condenação no pagamento dos honorários advocatícios, por estes fundamentos.

O voto é pela **manutenção do acórdão**, sem alteração do resultado.

TORRES DE CARVALHO
Relator